

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10680.005.033/92-80

RECURSO Nº : 02.322

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1989 a 1991

RECORRENTE: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA.

RECORRIDA : DRF/GOVERNADOR VALADARES - MG

SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.747

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire.



RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de abril/89 a outubro/89, dezembro/89, março/90 a março/91, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Em suas peças de defesa, alega, o sujeito passivo, inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL e que ajuizará ação anulatória de débito fiscal no âmbito da Justiça Federal.

É o relatório.

A handwritten signature, consisting of several overlapping loops and a trailing line, is positioned below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

A recorrente tanto na impugnação, como no recurso interposto, não questiona quanto a base de cálculo, invocando apenas a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL e que ajuizará ação anulatória de débito fiscal no âmbito da Justiça Federal.

As autoridades julgadoras administrativas não têm competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

No que diz respeito a propositura de ação anulatória de débito fiscal no âmbito da Justiça Federal, é um direito assegurado à recorrente, e que por si só não suspende o crédito tributário exigido através do presente processo. Diga-se, de pleno conhecimento da recorrente.

Quanto à contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2397/87.

No que pertine à cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991, é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes que a mesma é indevida no citado período, visto que a Lei nº. 8.218/91 que a instituiu, como juros moratórios, não pode ter seus efeitos aplicados retroativamente ao mês de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%.

PROCESSO Nº : 10680.005033/92-80

RECURSO Nº : 02.322

ACÓRDÃO Nº : 103-17.747

RECORRENTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA.

bem como, excluir a parcela de juros calculados com base na TRD no período entre fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

oty